

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.665/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215362-32
Recurso de Revisão: 40.060128536-61
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Francisco Renato Gomes Baiense, Safra Mármore e Granitos Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rogério Moreira Canhim/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob a alegação de que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série da mercadoria transportada eram diversos dos discriminados no documento, com fulcro no art. 149, inc. III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, ambas da Lei nº 6.763/75. Contudo, no caso dos autos, restou inequivocamente evidenciado que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal representava efetivamente a mercadoria transportada, o que impõe o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Recorrido promoveu o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, em virtude da desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada, ao entendimento de que as mercadorias descritas divergiam das efetivamente transportadas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, ambas da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.812/10/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela E. Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inc. I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Recorrido promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, em virtude da desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada, ao entendimento de que as mercadorias descritas divergiam das efetivamente transportadas.

No momento da ação fiscal foi apresentada, para acobertar o trânsito da mercadoria, a Nota Fiscal nº 002.492 (fls. 08), constando no quadro “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS”, a identificação “DIVERSOS VERDE PEACOCK-2,0 CM”.

O referido documento foi desclassificado pelo Fisco ao argumento de que a descrição da mercadoria não era clara já que não se permitia identificar que a expressão “diversos”, ali consignada, correspondia aos pisos, bancadas e rodapés transportados.

Assim, com fundamento no disposto no inc. III do art. 149 do RICMS/02, foi lavrado o presente Auto de Infração:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Entretanto, o que se observa no presente caso, após a apresentação dos esclarecimentos pelo Recorrido, inclusive do Demonstrativo de Materiais Enviados – fls. 34, é que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal representava efetivamente a operação realizada.

Tanto é verdade que, salvo a descrição mais completa, a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco continha os mesmos dados do documento desclassificado, ou seja, mesmo emitente, destinatário, valor e quantidade.

Não se discute que a descrição das mercadorias estava incompleta, entretanto, diante do caso concreto, a descrição da mercadoria era suficiente para acobertar seu transporte, reiterando que as demais informações referentes à operação estavam em perfeita consonância com a legislação.

Neste sentido, poder-se-ia até ser exigida a penalidade prevista no art. 215, inc. VI, alínea “d” do RICMS/02, mas não a imputação de desclassificação de documento fiscal.

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

d) discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor total da operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) UFEMG;

Desse modo, não caracterizada a infração imputada no Auto de Infração, mostra-se improcedente o lançamento, negando-se, desta forma, provimento ao Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**